



---

**Súmula n. 355**



---

**SÚMULA N. 355**

---

É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet.

**Referências:**

Lei n. 9.964/2000, arts. 3º, IV, e 9º, III.

Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor.

**Precedentes:**

AgRg no Ag	902.614-PR	(1ª T, 13.11.2007 – DJ 12.12.2007)
AgRg no REsp	917.241-RS	(1ª T, 24.04.2007 – DJ 24.05.2007)
REsp	638.425-DF	(2ª T, 14.11.2006 – DJ 13.09.2007)
REsp	761.128-RS	(2ª T, 17.05.2007 – DJ 29.05.2007)
REsp	778.003-DF	(1ª T, 08.11.2005 – DJ 05.12.2005)
REsp	842.906-DF	(2ª T, 06.05.2008 – DJe 19.05.2008)
REsp	976.509-SC	(1ª T, 04.10.2007 – DJ 25.10.2007)

Primeira Seção, em 25.6.2008

DJe 8.9.2008, ed. 210



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 902.614-PR  
(2007/0113110-0)**

---

Relatora: Ministra Denise Arruda

Agravante: Remotol Comércio de Motores e Peças para Veículos Ltda.

Advogado: Cristiane Feroldi Maffini e outro(s)

Agravado: Fazenda Nacional

Procurador: Luiz Fernando Jucá Filho e outro(s)

---

**EMENTA**

Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial. Tributário. Refis. Legitimidade da exclusão por meio do Diário Oficial e da Internet. Afastamento da legislação subsidiária (Lei n. 9.784/1999).

1. Nos termos do art. 69 da Lei n. 9.784/1999, “os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”. Considerando que o Refis é regido especificamente pela Lei n. 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei n. 9.784/1999).

2. Não há ilegalidade na exclusão do Refis sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 9.964/2000, c.c. o art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

3. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

---

DJ 12.12.2007

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de agravo regimental (fls. 185-195) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Tributário. Refis. Legitimidade da exclusão por meio do Diário Oficial e da *Internet*. Afastamento da legislação subsidiária (Lei n. 9.784/1999).

1. Nos termos do art. 69 da Lei n. 9.784/1999, “os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”. Considerando que o Refis é regido especificamente pela Lei n. 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei n. 9.784/1999).

2. Não há ilegalidade na exclusão do Refis sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da *Internet*, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 9.964/2000, c.c. o art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(fl. 170).

A agravante insiste na tese no sentido de que o modo pelo qual as empresas são excluídas do Refis caracteriza violação a diversos princípios que regem a Administração Pública, entre eles, os princípios da ampla defesa e contraditório, da motivação e da publicidade.

Menciona, ainda, que a exclusão sumária do Refis implica contrariedade ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/1988.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

Nos termos do art. 69 da Lei n. 9.784/1999, “os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”. Considerando que o Refis é regido especificamente pela Lei n. 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei n. 9.784/1999 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que não há ilegalidade na exclusão do Refis sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da *Internet*, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 9.964/2000, c.c. o art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Nesse sentido, destacam-se:

Processual Civil e Tributário. Ausência de notificação pessoal para exclusão de pessoa jurídica do Refis. Notificação por meio do Diário Oficial e da *Internet*. Possibilidade. Aplicação da legislação específica do Refis.

1. A Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a Lei do Refis sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei n. 9.784/1999.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, “Regime Especial de Consolidação e Parcelamento dos Débitos Fiscais” (Lei n. 9.964/2000, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante “aceitação plena e irretratável de todas as condições” (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da *Internet* (Lei n. 9.964/2000, art. 9º, III, c.c. art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor). Precedente: REsp n. 751.572-DF, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 899.182-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007).

Tributário. Programa de Recuperação Fiscal. Refis. Exclusão. Ausência de notificação pessoal. Notificação por meio do Diário Oficial e da *Internet*. Possibilidade. Legislação específica do Refis. Aplicação. Precedentes.

1. A legislação específica do Refis, qual seja, a Lei n. 9.964/2000, norma especial que afasta a geral, em seu art. 9º, inciso III, determina que o procedimento de

exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do Refis por meio de publicação no Diário Oficial ou pela *Internet*.

Recurso especial provido.

(REsp n. 866.410-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007).

Tributário. Processual Civil. Art. 535 do CPC. Prequestionamento. Súmula n. 211-STJ. Refis. Contribuinte. Exclusão. Publicação em órgão oficial de imprensa e *internet*. Possibilidade. Notificação pessoal. Desnecessidade.

1. Não se conhece do recurso especial por deficiência de fundamentação, quando genéricas as alegações de ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência analógica da Súmula n. 284-STF.

2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil, que se reporta à reserva de plenário quando da declaração incidental de inconstitucionalidade de norma pelos Tribunais. Incidência da Súmula n. 211-STJ.

3. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa Refis por meio da *internet* e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.964/2000 c.c. o art. 5º da Resolução n. 20/2001.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp n. 875.114-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007).

Por fim, verificar se tal conclusão enseja contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência desta Corte, mesmo que para fins de prequestionamento.

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão agravada.

É o voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 917.241-RS  
(2007/0007839-3)**

---

Relator: Ministro Francisco Falcão

Agravante: Matadouro Bonjesuense Ltda.

Advogado: Mauricio Dal Agnol e outro  
Agravado: Fazenda Nacional  
Procurador: Maria da Graça Hahn e outros

---

### EMENTA

Tributário e Processual Civil. Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Impossibilidade. Refis. Inadimplência. Exclusão. Intimação da decisão através de órgão oficial de imprensa e da *internet*. Possibilidade.

I - A jurisprudência desta Corte entende ser incabível a exceção de pré-executividade quando a verificação do alegado demandar dilação probatória. Precedentes: AgRg no REsp n. 556.422-RS, Rel. Min. *Castro Meira*, DJ de 5.12.2005; REsp n. 666.468-SC, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJ de 29.8.2005 e AgRg no Ag. n. 653.159-SP, Rel. Min. *José Delgado*, DJ de 30.5.2005.

II - Na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, “a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ‘Regime Especial de Consolidação e Parcelamento dos Débitos Fiscais’ (Lei n. 9.964/2000, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante ‘aceitação plena e irretroatável de todas as condições’ (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da *Internet* (Lei n. 9.964/2000, art. 9º, III, c.c. art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor)” (REsp n. 601.208-PR, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJ de 23.8.2004, p. 137). Precedentes: REsp n. 778.003-DF, Rel. Min. *José Delgado*, DJ de 5.12.2005; REsp n. 778.675-DF, Rel. Min. *Castro Meira*, DJ de 7.11.2005 e REsp n. 624.871-DF, Rel. Min. *Luiz Fux*, DJ de 28.2.2005.

III - Agravo regimental improvido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar

provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJ 24.5.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental interposto por *Matadouro Bonjesuense Ltda.*, contra decisão que proferi, negando seguimento ao recurso especial em epígrafe, por entender que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a orientação firmada no âmbito da jurisprudência desta Corte, para a qual é incabível a exceção de pré-executividade quando a verificação do alegado demandar dilação probatória. Naquela oportunidade também consignei que, ainda que superado esse óbice, na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, como o art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação de exclusão do Refis por meio de publicação no Diário Oficial ou pela *Internet*, é desnecessária a intimação pessoal para esta finalidade.

A agravante reprisa os argumentos expendidos no apelo nobre, aduzindo que “não há necessidade de dilação probatória, bastando apenas se fazer o que já foi nos presentes autos, ou seja, demonstrar a Recorrente que nunca deixou de realizar os pagamentos de acordo com os ditames do Refis, bem como deixar configurado que nunca foi intimada sobre a sua exclusão, atos que por si só desfiguram do título executivo o requisito da certeza” (fl. 126).

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.

### VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Tenho que a presente irresignação não merece prosperar.

Conforme explicitarei na decisão agravada, o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a orientação firmada no âmbito da jurisprudência desta Corte, para a qual é incabível a exceção de pré-executividade quando a verificação do alegado demandar dilação probatória.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

Tributário. Execução fiscal. Ilegitimidade passiva. Arguição no âmbito de exceção de pré-executividade. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. No caso dos autos, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos recorrentes demandará a realização de dilação probatória, incompatível com o instituto da exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 556.422-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.12.2005, p. 280).

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Fundamento suficiente inatacado. Súmula n. 283-STF. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

3. Não é possível a arguição de nulidade do título executivo por exceção de pré-executividade, se, para a aferição dessa, for necessária dilação probatória. Precedentes: AgRg no Ag n. 653.159-SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.5.2005; REsp n. 701.318-RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005.

4. Recurso especial não conhecido (REsp n. 666.468-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.8.2005, p. 168).

Ementa. Tributário e Processual Civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Averiguação da responsabilidade de sócio-gerente. Exceção de pré-executividade. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.

2. O acórdão *a quo*, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para manter o excipiente no pólo passivo da execução.

3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, *id est*, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada (AGA n. 591.949-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004).

- Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade (AGA n. 561.854-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004).

- Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, *a fortiori*, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória (REsp n. 507.317-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.9.2003).

- Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas (AgRg no REsp n. 604.257-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2004).

- Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor (AgRg no REsp n. 588.045-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.4.2004).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag. n. 653.159-SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.5.2005, p. 235).

Ademais, ainda que superado esse óbice, outro despontaria, como também sinalizado pela Corte Ordinária.

É que, na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, “a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ‘Regime Especial de Consolidação e Parcelamento dos Débitos Fiscais’ (Lei n. 9.964/2000, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante ‘aceitação plena e irrevogável de todas as condições’ (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da *Internet* (Lei n. 9.964/2000, art. 9º, III, c.c. art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor)” (REsp n. 601.208-PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004, p. 137).

Com efeito, o art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação de exclusão do Refis por meio de publicação no Diário Oficial ou pela *Internet*, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal para esta finalidade.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

Administrativo. Recurso especial. Refis. Exclusão por inadimplência. Ausência de notificação pessoal. Lei n. 9.964/2000. Previsão de notificação via *Internet* e por meio do Diário Oficial. Aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/1999.

1. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosin Distribuidora de Produtos Têxteis Ltda. e Outra em desfavor da Fazenda Nacional objetivando as suas reinclusões no Programa de Recuperação Fiscal - Refis. Após a concessão da tutela antecipada, sobreveio sentença julgando procedente o pedido para assegurar às autoras as suas manutenções no Refis até que fosse instaurado processo administrativo em que lhe fosse franqueada ampla defesa. As autoras opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Irresignada, a ré interpôs apelação alegando que o Refis é um programa destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Nacional e do INSS, mediante adesão voluntária por meio de termo de opção, com requisitos e condições pré-estabelecidos em lei e conhecidos integralmente pelos optantes, cabendo à empresa excluída a oportunidade de manifestação, com sentido de defesa, acerca da causa da exclusão, sanando eventual equívoco da medida. À apelação foi dado provimento, figurando como apeladas todas as autoras, a fim de que fossem excluídas do programa, consoante as seguintes razões: a) a adesão ao programa é voluntária e implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, anuência e conhecimento de todas as condições procedimentais; b) não se sustentam as alegações das apeladas de não observância do contraditório e falta da oportunidade de ampla defesa, pois, em momento algum, faz prova da

devida quitação; c) sendo disciplinado por lei própria, é indevida a tentativa de se inserir o Refis na disciplina do procedimento administrativo comum do Decreto n. 70.235/1972 ou da Lei n. 9.784/1999; d) se toda a operacionalização do programa Refis se deu por meio eletrônico desde a sua adesão e com todas as informações circulando pela *Internet*, não assiste direito para contestá-la aquele que dela se valeu para solicitar sua inclusão no retromencionado programa. Insurgindo-se pela via especial, as autoras argumentam que: a) o acórdão recorrido lhes negou o direito de apresentarem defesa na esfera administrativa à decisão que determinou as suas exclusões do programa, não tendo sido, também, respeitada a forma de intimação prevista nos arts. 26 e 28 da Lei n. 9.784/1999; b) a Portaria n. 69/2002 encontra-se eivada de ilegalidades, já que ofende o preceituado nos arts. 2º, parágrafo único, X; 26, §§ 3º, 4º e 5º; 28; e 56; da Lei n. 9.784/1999. Aponta violação dos arts. 2º, parágrafo único, X; 26, §§ 3º, 4º e 5º; 28; e 56; da Lei n. 9.784/1999. Apresentadas contra-razões defendendo a manutenção do aresto vergastado.

2. A Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, dispõe, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente aos procedimentos regulados por normas específicas.

3. A Lei n. 9.964/2000 é específica, tendo sido criada para regular o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, Regime Especial de Consolidação e Parcelamento dos Débitos Fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as suas condições. Em seu art. 9º, III, é expressa ao consignar que a notificação da exclusão do devedor deverá ser feita por meio do Diário Oficial e da *Internet*.

4. Recurso especial não-provido (REsp n. 778.003-DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 5.12.2005, p. 246).

Tributário. Refis. Contribuinte. Inadimplência. Exclusão. Publicação em órgão oficial de imprensa e *Internet*. Possibilidade. Princípios constitucionais. Matéria afeta ao Pretório Excelso. Aplicação da Lei n. 9.964/2000. Notificação pessoal. Desnecessidade. Lei n. 9.784/1999. Não incidência.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta afronta aos princípios da Carta Magna, pois a análise de matéria de índole constitucional é competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. A alegação de que a recorrente não se encontra em estado de inadimplência esbarra no óbice da Súmula n. 7-STJ, por ser necessário o reexame da matéria fático-probatória para apreciá-la.

3. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

4. Enquanto a legislação do Refis alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

5. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

6. O fato de a Lei do Refis ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

7. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o Refis, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na *internet* é suficiente à ciência da empresa em mora, despendendo a sua notificação pessoal.

8. Recurso especial improvido (REsp n. 778.675-DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 7.11.2005, p. 248).

Tributário. Exclusão de contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - Refis. Intimação da decisão através de órgão oficial de imprensa e da *Internet*. Possibilidade.

1. O art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do Refis por meio de publicação no Diário Oficial ou pela *Internet*, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.

2. "A Lei n. 9.784/1999 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalvando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria." (REsp n. 506.675-PR, DJ de 20.10.2003, Relator Min. Francisco Falcão).

3. A suposta alegação de quitação para com o Fisco, sob a invocação metafórica de que "pagar com atraso não significa não pagar" esbarra na sua inviabilidade de cognição, por isso que, não questionada a matéria no apelo.

4. Nesse sentido, é inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

5. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 624.871-DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.2.2005, p. 223).

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 638.425-DF (2004/0005289-3)**

---

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Everton Lopes Nunes e outros

Recorrido: Tamar Transporte Aéreo e Terrestre Ltda.

Advogado: Carlos Otávio de Freitas

---

**EMENTA**

Tributário. Refis. Inadimplência. Ato de exclusão. Publicação em órgão oficial de imprensa e na *internet*. Possibilidade. Lei n. 9.964/2000. Notificação pessoal. Desnecessidade. Lei n. 9.784/1999. Não incidência. Mandado de segurança. Decadência.

1. A Lei n. 9.964/2000 (legislação específica do Refis), regime posterior e especial que afasta o geral (Lei n. 9.784/1999), determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares (art. 9º, inciso III).

2. O Poder Executivo, sem exorbitar da delegação, editou regra no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na *internet* é suficiente para a ciência do contribuinte.

3. Válida a notificação do ato de exclusão pelo Diário Oficial, o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança começa a correr do dia seguinte à publicação.

4. Recurso Especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

---

DJ 13.9.2007

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Recurso Especial interposto pela União (Fazenda Nacional) com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fl. 67):

Tributário e Processual Civil. Refis. Exclusão sumária do programa. Comunicação deficiente. Decadência. Sentença anulada. Retorno dos autos. Supressão de instância. Lei n. 10.352/2001.

1. Não havendo, por parte da impetrante, ciência do ato coator, não há falar em transcurso do prazo legal de impetração da segurança.

2. A Lei n. 10.352/2001 possibilita ao Tribunal o julgamento da lide, nos casos em que o processo foi extinto, no primeiro grau, sem julgamento do mérito. Contudo, a Colenda Quarta Turma do TRF - 1ª Região optou por não seguir essa orientação, a fim de evitar-se supressão de instância.

3. Apelação a que se dá parcial provimento para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para ser a causa julgada como de direito.

No julgamento de primeira instância, o feito (mandado de segurança) havia sido extinto em razão da decadência, “uma vez que decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entra a data em que foi publicada a decisão que a excluiu do referido programa de recuperação fiscal (17.12.2001) e o ajuizamento do presente *mandamus* (29.5.2002)” (fl. 40).

Contudo, o Tribunal Regional, com fulcro no art. 26, da Lei n. 9.784/1999, considerou inválida a notificação, não sendo apta a ensejar o início do prazo decadencial. Assim, foi anulada a sentença.

No Recurso Especial, a recorrente alega dissídio jurisprudencial no que concerne à aplicação das disposições da Lei n. 9.784/1999 ao procedimento de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei n. 9.964/2000.

Requer, ao final, o reconhecimento de que “não há qualquer ilegalidade em se efetivar a intimação do ato de exclusão do Refis por publicação no Diário Oficial da União” e de que “é possível a veiculação apenas pela *‘Internet’* da lista dos excluídos do programa Refis” (fl. 80).

Sem contra-razões, o Recurso Especial foi admitido na origem.

*É o relatório.*

## VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): A discussão diz respeito a matéria já pacificada no âmbito desta Corte, qual seja, o procedimento de exclusão da pessoa jurídica do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei n. 9.964/2000, notadamente no que tange à forma de ciência do ato de exclusão ao interessado.

No âmbito desta Segunda Turma, trago à colação os seguintes julgados:

Tributário. Refis. Contribuinte. Inadimplência. Publicação em órgão oficial de imprensa e *internet*. Possibilidade. Ausência de omissão. Lei n. 9.964/2000. Notificação pessoal. Desnecessidade. Lei n. 9.784/1999. Não incidência.

1. Muito embora o Tribunal *a quo* não tenha se pronunciado expressamente acerca do dispositivo insculpido no art. 69 da Lei n. 9.784/1999, o entendimento consolidado foi no sentido da impossibilidade da notificação eleita pelo administrador para a exclusão das empresas do Refis, em razão da ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, pois, a aplicação do dispositivo questionado na via dos embargos de declaração. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC.

2. Enquanto a legislação do Refis alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

3. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

4. O fato de a Lei do Refis ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

5. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o Refis, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na *internet* é suficiente à ciência da empresa em mora, despidendo a sua notificação pessoal.

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 844.067-DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.9.2006 p. 301).

E, ainda:

Tributário. Programa de Recuperação Fiscal. Refis. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. Exclusão. Ausência de notificação pessoal. Notificação por meio do Diário Oficial e da *internet*. Possibilidade. Legislação específica do Refis. Aplicação. Precedentes.

1. No particular, os arts. 3º, II e III, da Lei n. 9.784/1999, bem como 15 e 23 do Decreto n. 7.235/1972 não foram objetos de exame pela Corte de origem. Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, sem que, para tanto, seja bastante a simples menção dos artigos tidos por malferidos. Aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

2. A legislação específica do Refis, qual seja, a Lei n. 9.964/2000, norma especial que afasta a geral, em seu art. 9º, inciso III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do Refis por meio de publicação no Diário Oficial e na *Internet*.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido.

(REsp n. 757.712-RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 31.8.2006 p. 309).

O mesmo entendimento é unanimemente adotado pela Primeira Turma. Veja-se:

Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Refis. Exclusão. Intimação por meio da Imprensa Oficial e da *internet*. Possibilidade. Legislação específica.

1. Agravo de instrumento interposto por *Imovale Imobiliária Vale do Piquiri Ltda.* objetivando sua reinclusão no programa Refis, do qual alega ter sido excluída sumariamente, sem prévia intimação. Decisão denegando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Ao apreciar o mérito, o TRF da 1ª Região deu provimento ao mencionado agravo de instrumento por entender que a ciência dos procedimentos administrativos, via *Internet* e publicação no Diário Oficial, que aperfeiçoaram a exclusão da recorrida do Refis, contraria a Lei do Processo Administrativo. Recurso especial da União alegando violação dos arts. 3º e 5º, da Lei n. 9.964/2000 e da Lei n. 9.784/1999, em razão da não-aplicação desta ao Refis, que possui legislação específica (Lei n. 9.964/2000), conforme tem decidido o STJ. Contra-razões aduzindo: que a forma de ciência não é a adequada; que somente após a publicação da decisão é oportunizado ao contribuinte apresentar defesa; impossibilidade de recurso a órgão hierarquicamente superior, impossibilidade de efeito suspensivo da decisão enquanto recorrida na esfera administrativa.

2. A 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: “A Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ‘Regime Especial de Consolidação e Parcelamento dos Débitos Fiscais’ (Lei n. 9.964/2000, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante ‘aceitação plena e irretratável de todas as condições’ (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da *Internet* (Lei n. 9.964/2000, art. 9º, III, c.c. art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.” (REsp n. 601.208-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 23.8.2004).

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 812.823-DF, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.5.2006 p. 271).

Assim, não se aplica aos atos de exclusão do Refis o disposto no art. 26, da Lei n. 9.784/1999, por haver disciplina específica na legislação de regência do referido programa (Lei n. 9.964/2000).

Ante o exposto, *dou provimento ao Recurso Especial para denegar a segurança, em razão da decadência (art. 18 da Lei n. 1.533/1951).*

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 761.128-RS (2005/0101408-0)**

---

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Metalmolas Indústria e Comércio de Molas Ltda.

Advogado: Gilberto Severo de Souza e outro(s)

Recorrido: Fazenda Nacional

Procurador: Luís Alberto Saavedra e outro(s)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Luciano Portal Santanna e outro(s)

---

**EMENTA**

Tributário. Refis. Interpretação da norma tributária. Falta de prequestionamento. Questão constitucional. Competência do STF. Exclusão de contribuinte inadimplente. Publicação em órgão oficial de imprensa e *internet*. Possibilidade. Aplicação da Lei n. 9.964/2000. Notificação pessoal. Desnecessidade. Lei n. 9.784/1999. Não-incidência. Denúncia espontânea. Não-ocorrência. Multa moratória. Aplicabilidade. Taxa Selic. Incidência.

1. Ausente o prequestionamento do tema atinente ao modo de interpretação das normas tributárias, incidem as Súmulas n. 282 e n. 356-STF.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Enquanto a legislação do Refis alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

4. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

5. O fato de a Lei do Refis ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

6. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o Refis, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na *internet* é suficiente à ciência da empresa em mora, despidendo a sua notificação pessoal.

7. “A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea” (Súmula n. 208-TFR).

8. É devida a Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

9. Recurso especial improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

---

DJ 29.5.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Trata-se de recurso especial fundado na alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

Opção pelo Refis. Sujeição a condições. Princípios constitucionais. Ofensa não configurada. Parcelamento e denúncia espontânea. Selic. Procedimento e Lei n. 9.784/1999. Inaplicabilidade. Honorários. 10%.

1. O Programa de Recuperação Fiscal Refis é gerenciado por Comitê Gestor Vinculado diretamente ao Ministério da Fazenda, pelo que apenas a União é legitimada a responder a presente ação. 2. A opção pelo Refis constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos. 3. Não se verifica ofensa à isonomia na disciplina do programa, uma vez que a regulação desse verdadeiro favor fiscal decorre de lei, aplicável a todos os aderentes. A exclusão do programa, fundada no inadimplemento, não ofende a necessária igualdade entre os contribuintes, pois não é consequência que se aplica apenas às empresas em maior dificuldade financeira, mas, sim, a todas que deixarem de efetuar os pagamentos devidos, na forma da lei. 4. O acesso irrestrito às movimentações financeiras da empresa, imposto na opção pelo Refis, não ofende a garantia constitucional de sigilo de dados e privacidade. Conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, o sigilo bancário não é um direito absoluto. Ademais, ao optar pelo Refis, o contribuinte tinha pleno conhecimento das condições que deveria observar, não podendo pretender alterar as condições previstas para o benefício do programa, já que a opção pelo Refis não é um direito do contribuinte, mas um benefício concedido pelo Poder Tributante, mediante a imposição de determinadas obrigações. 5. A denúncia espontânea seguida de parcelamento, desacompanhada do efetivo pagamento do tributo devido, não tem o condão de excluir a incidência de multa moratória. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. A Taxa Selic possui base legal determinando sua incidência no campo tributário, sustentada pela possibilidade aberta pelo § 1º do art. 161 do CTN. O descumprimento da obrigação tributária impõe o dever de o contribuinte inadimplente indenizar o Fisco pela impossibilidade de contar com o valor devido. A aplicação da Taxa Selic mostra-se apropriada a traduzir as repercussões econômicas no erário público causadas pelo inadimplemento da obrigação tributária. 7. São inaplicáveis à hipótese em tela as disposições contidas tanto no Decreto n. 70.235/1972 como na Lei n. 9.784/1999, uma vez que não há discussão sobre exigibilidade de crédito tributário, mas apenas quanto à exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, em virtude do descumprimento das condições nele impostas. Não há previsão legal de notificação pessoal do contribuinte em hipótese de sua exclusão. 8. Verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20 do CPC e em consonância com parâmetros desta Turma (fls. 218-219).

A recorrente insurge-se contra a exigência de quitação de tributos vincendos, estabelecida no art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000. Sustenta que essa imposição fere o art. 150, II, da Carta Maior.

Entende contrariada a Lei n. 9.784/1999, porquanto sua exclusão do Programa Refis não teria observado os ditames legais previstos nessa norma

quanto à necessidade de intimação do ato administrativo (arts. 1º, 2º, 3º, 26 e 28), aplicáveis, a seu ver, ao caso concreto.

Defende a tese segundo a qual a previsão legal de acesso irrestrito às movimentações financeiras efetuadas pelos optantes do Refis a partir do momento em que aderiram ao Programa ofende o disposto no art. 5ª, X e XII, da Constituição Federal.

Combate a fixação de multa moratória aos valores consolidados para o Refis, pois teria havido denúncia espontânea. Aponta como violados os arts. 111, 112 e 138 do Código Tributário Nacional.

Pugna pela inaplicabilidade da Taxa Selic ao argumento de que a Lei n. 9.065/1995 trata de juros remuneratórios, e não moratórios, como exige o CTN. Nesse passo, pleiteia a observância do art. 161, § 1º, do CTN, que determina a incidência de juros de 1% ao mês.

Concomitantemente, foi interposto recurso extraordinário (fls. 244-251), contra-arrazado às fls. 264-268.

As contra-razões ao apelo especial foram apresentadas às fls. 259-263.

Admitidos ambos os recursos (fls. 270-271), subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Inicialmente, observa-se que o tema atinente ao modo de interpretação das normas tributárias, previsto nos arts. 111 e 112 do Código Tributário Nacional, tidos por violados, não foi objeto de análise por parte da Corte de origem. Assim, carece o apelo, no particular, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do Pretório Excelso.

A questão atinente à exigência de quitação de tributos vincendos, na forma como apresentada, não comporta conhecimento, pois a recorrente se limitou a sustentar que o dispositivo legal que a prevê (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000) contrariaria o disposto no art. 150, II, da Constituição Federal. A alegada inconstitucionalidade de lei ultrapassa os limites do recurso especial, sua análise implicaria usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.

O mesmo entendimento deve ser aplicado no concernente ao ponto relativo à quebra de sigilo bancário e fiscal, uma vez que as razões do especial se fundam na argumentação de que tal previsão feriria o disposto no art. 5º, X e XII, da Carta Magna.

Quanto aos demais tópicos, presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a examiná-lo.

No que tange à legitimidade da exclusão do contribuinte – que aderiu ao Refis e tornou-se inadimplente por três meses consecutivos – mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - *internet*, penso que não merece reforma o acórdão recorrido.

De fato, o art. 26, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.784/1999 estabelece que:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa.

Já o inciso III do art. 9º da Lei n. 9.964/2000 (institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis) prevê o seguinte:

Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:

(...)

III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências.

A sua vez, o art. 5º da Resolução CG/Refis n. 9, com redação alterada pela Resolução CG/Refis n. 20, consigna, expressamente, que:

Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.

§ 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na *internet*, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>.

Do cotejo das normas acima reproduzidas depreende-se que, enquanto a legislação do Refis alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na *internet*, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

Resta, pois, caracterizado um conflito normativo entre os dispositivos referenciados. Contudo essa antinomia é aparente, de modo que, segundo a ciência jurídica, se soluciona pela aplicação dos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade.

O primeiro informa que, diante do conflito, a lei superior sempre prevalecerá sobre a inferior (*lex superior derogat inferiori*). No caso em apreço, imprestável o raciocínio, pois ambos os diplomas “colidentes” pertencem a uma só categoria, de lei ordinária.

Já pela incidência do critério cronológico, segundo o qual a norma posterior deve preponderar (*lex posterior derogat priori*), sobressai-se balizamento inicial para a solução do conflito, porquanto a Lei que rege o Refis é posterior àquela regulamentadora do processo administrativo federal e, conseqüentemente, há de prevalecer.

Agora, a precisa e adequada solução da hipótese vertida nos autos resulta da aplicação do critério da especialidade. De acordo com ele a norma especial sobrepõe-se à geral (*lex specialis derogat generali*).

Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o Refis, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na *internet* é suficiente à ciência da empresa em mora, despicienda a sua notificação pessoal.

Aliás, segundo a própria Lei n. 9.784/1999:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Havendo na legislação normatizadora do Refis regra específica sobre o procedimento de exclusão dos inadimplentes, não há que se cogitar de aplicação subsidiária da lei que rege o processo administrativo federal, pois integração normativa dessa espécie somente seria possível na hipótese de lacuna na Lei n. 9.964/2000, o que, como visto, não é o caso.

Destaque-se que a tese supra-esposada, quanto à desnecessidade da notificação pessoal, prevaleceu nesta Turma, conforme demonstra o seguinte precedente:

Tributário. Refis. Contribuinte. Inadimplência. Exclusão. Publicação em órgão oficial de imprensa e *internet*. Possibilidade. Aplicação da Lei n. 9.964/2000. Notificação pessoal. Desnecessidade. Lei n. 9.784/1999. Não incidência.

1. Enquanto a legislação do Refis alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

2. Antinomia aparente de normas que, *in casu*, resolve-se pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

3. O fato de a Lei do Refis ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal (*lex posterior derogat priori*).

4. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o Refis, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na *internet* é suficiente à ciência da empresa em mora, despcienda a sua notificação pessoal (*lex specialis derogat generali*).

5. Recurso especial provido (REsp n. 704.398-MG, DJU de 1º.8.2005).

Na mesma senda, confirmam-se os seguintes julgados: REsp n. 601.208-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 23.8.2004; REsp n. 653.999-DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 21.3.2005.

No que diz respeito à imposição de multa moratória na hipótese em tela, a jurisprudência desta Corte já é pacífica no sentido de ser devida a sua cobrança quando a denúncia espontânea não for seguida do pagamento integral da dívida, por ser este imprescindível para a exclusão da penalidade nessa hipótese. Cumpre transcrever os seguintes julgados que espelham esse posicionamento:

Tributário. Adesão ao Refis. Fundamentação deficiente. Súmula n. 284-STF. Dissídio pretoriano. Não comprovação. Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Parcelamento de débito tributário. Multa moratória. Incidência.

1. Alegação genérica de ofensa a Lei Federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Não há como conhecer de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.

3. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

4. Recurso especial do contribuinte não-conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido (REsp n. 511.398-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 7.2.2007);

Agravos regimentais em embargos de divergência. Tributário. Refis. Confissão da dívida. Parcelamento do débito. Não-configuração de denúncia espontânea. Impossibilidade de exclusão da multa. Taxa Selic. Legalidade.

É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, pelo programa Refis.

A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 378.795-GO, firmou o entendimento de que “a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”. (Súmula n. 208-STF).

Também já decidiu esta Corte pela utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

Agravos regimentais improvidos (AgRg nos EREsp n. 542.221-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28.8.2006).

A questão da aplicabilidade da Taxa Selic também já restou superada no âmbito deste Sodalício, como demonstrado no aresto em evidência. A título de reforço de fundamentação, oportuno transcrever, ainda, os precedentes a seguir:

Processo Civil. Tributário. Refis. Pedido de desistência. Extinção do processo. Julgamento do mérito. Art. 269, V, do CPC. Pedido expresso. Tributo. Lançamento por homologação. Recolhimento com atraso. Denúncia espontânea. Não-cabimento. Multa moratória. Juros de mora. Incidência. Juros de mora. Taxa Selic. Aplicabilidade. Precedentes.

1. A extinção do feito na forma do artigo 269, V, do CPC pressupõe que o autor renuncie de forma expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes.

3. A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na Taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, não mais tendo aplicação o art. 161 c.c. o art. 167, parágrafo único, do CTN.

4. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp n. 554.221-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 6.11.2006);

Agravo regimental no recurso especial. Processual Civil. Decisão monocrática. Art. 557 do CPC. Cabimento. Tributário. Parcelamento do débito. Refis. Denúncia espontânea não-configurada. Multa moratória devida. Taxa Selic. Art. 13 da Lei n. 9.065/1995. Aplicação em débitos tributários pagos com atraso. Agravo desprovido.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Esta Corte, em inúmeros julgamentos, tem-se pronunciado no sentido de que, em se tratando de parcelamento de débito tributário, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo, portanto, legítima a cobrança de multa moratória.

3. A aplicação da Taxa Selic em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei n. 9.065/1995.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 625.429-SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.4.2006).

Ante o exposto, *nego provimento ao recurso especial*.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 778.003-DF (2005/0144992-6)**

---

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Rosin Distribuidora de Produtos Têxteis Ltda. e outro

Advogado: Marco Aurélio Poffo e outros

Recorrido: Fazenda Nacional

Procurador: Sérgio Moacir de Oliveira Espíndola e outros

**EMENTA**

Administrativo. Recurso especial. Refis. Exclusão por inadimplência. Ausência de notificação pessoal. Lei n. 9.964/2000. Previsão de notificação via *Internet* e por meio do Diário Oficial. Aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/1999.

1. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosin Distribuidora de Produtos Têxteis Ltda. e outra em desfavor da Fazenda Nacional objetivando as suas reinclusões no Programa de Recuperação Fiscal - Refis. Após a concessão da tutela antecipada, sobreveio *sentença* julgando procedente o pedido para assegurar às autoras as suas manutenções no Refis até que fosse instaurado processo administrativo em que lhe fosse franqueada ampla defesa. As autoras opuseram *embargos de declaração*, os quais foram rejeitados. Irresignada, a ré interpôs *apelação* alegando que o Refis é um programa destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Nacional e do INSS, mediante adesão voluntária por meio de termo de opção, com requisitos e condições pré-estabelecidos em lei e conhecidos integralmente pelos optantes, cabendo à empresa excluída a oportunidade de manifestação, com sentido de defesa, acerca da causa da exclusão, sanando eventual equívoco da medida. *A apelação foi dado provimento*, figurando como apeladas todas as autoras, a fim de que fossem excluídas do programa, consoante as seguintes razões: a) a adesão ao programa é voluntária e implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, anuência e conhecimento de todas as condições procedimentais; b) não se sustentam as alegações das apeladas de não observância do contraditório e falta da oportunidade de ampla defesa, pois, em momento algum, faz prova da devida quitação; c) sendo disciplinado por lei própria, é indevida a tentativa de se inserir o Refis na disciplina do procedimento administrativo comum do Decreto n. 70.235/1972 ou da Lei n. 9.784/1999; d) se toda a operacionalização do programa Refis se deu por meio eletrônico desde a sua adesão e com todas as informações circulando pela *Internet*, não assiste direito para contestá-la aquele que dela se valeu para solicitar sua inclusão no retromencionado programa. Insurgindo-se pela *via especial*, as autoras argumentam que: a) o acórdão recorrido lhes negou o direito de apresentarem defesa na esfera administrativa à decisão que determinou as suas exclusões do programa, não tendo sido,

também, respeitada a forma de intimação prevista nos arts. 26 e 28 da Lei n. 9.784/1999; b) a Portaria n. 69/2002 encontra-se eivada de ilegalidades, já que ofende o preceituado nos arts. 2º, parágrafo único, X; 26, §§ 3º, 4º e 5º; 28; e 56; da Lei n. 9.784/1999. Aponta violação dos arts. 2º, parágrafo único, X; 26, §§ 3º, 4º e 5º; 28; e 56; da Lei n. 9.784/1999. Apresentadas contra-razões defendendo a manutenção do aresto vergastado.

2. A Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, dispõe, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente aos procedimentos regulados por normas específicas.

3. A Lei n. 9.964/2000 é específica, tendo sido criada para regular o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, Regime Especial de Consolidação e Parcelamento dos Débitos Fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as suas condições. Em seu art. 9º, III, é expressa ao consignar que a notificação da exclusão do devedor deverá ser feita por meio do Diário Oficial e da *Internet*.

4. Recurso especial não-provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

---

DJ 5.12.2005

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Trata-se de recurso especial (fls. 301-310) interposto por *Rosin Distribuidora de Produtos Têxteis Ltda. e outra*, com

fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 269):

*Tributário. Refis (Lei n. 9.964/2000). Exclusão por inadimplência (art. 5º, II). Procedimento sumário virtual legal. Violação dos princípios do contraditório, defesa, publicidade e motivação não caracterizada. Moratória (benefício/favor fiscal): art. 155 do CTN. Adimplência não comprovada.*

1. O Programa de Recuperação Fiscal - Refis (Lei n. 9.964, de 10 Abr 2000) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos auto-lançados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária via *internet*, que implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas, principalmente a inadimplência.

2. A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a “perda” do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio Fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).

3. Ao Refis, disciplinado por lei específica, com a finalidade de facilitar o pagamento (não o lançamento) administrativo de débitos fiscais (preferentemente ao processo judicial de execução fiscal), não se aplicam as disposições do Decreto n. 70.235/1972 ou da Lei n. 9.784/1999 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum (de conhecimento).

4. À parte que, na adesão voluntária ao programa, se serviu da *internet*, via oficial e regulamentar de sua operacionalização, assim a ela anuindo, não é lícito questioná-la, depois, ao sabor do seu mero e exclusivo interesse ou conveniência.

5. Ao Poder Judiciário não compete legislar nem decidir como se legislador fora, pois o que a lei quis ela fala e se não falou é porque não o quis.

6. Apelação e remessa oficial providas: improcedente o pedido.

7. Peças liberadas pelo Relator em 21.9.2004 para publicação do acórdão.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por *Rosin Distribuidora de Produtos Têxteis Ltda. e outra* em desfavor da *Fazenda Nacional* objetivando, em síntese, as suas reinclusões no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, restando o pedido assim disposto:

a) a concessão da Tutela Antecipada, *inaudita altera pars*, nos moldes expendidos, desde já, para assegurar o direito das Requerentes de serem

reintegradas e mantidas no Programa de Recuperação Fiscal Refis até o julgamento final da ação.

(...)

e) seja, ao final, julgada procedente a ação e, conseqüentemente, declarada nula a Portaria n. 69 do CG/Refis, garantindo-se às Requerentes, em caráter definitivo, o direito de serem reintegradas e mantidas no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei n. 9.964/2000, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa em eventual processo que vise suas exclusões do Programa.

Após a concessão da tutela antecipada (fls. 126-127), sobreveio sentença (fls. 178-183) julgando procedente o pedido para assegurar às autoras as suas manutenções no Refis, até que fosse instaurado processo administrativo, em que lhe fosse franqueada a ampla defesa, ou mesmo posterior ao ato de exclusão, desde que, neste caso, sua impugnação fosse recebida no efeito suspensivo, tendo restado a verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

As autoras opuseram embargos de declaração (fls. 188-189), os quais foram rejeitados (fls. 191-192).

Irresignada, a ré interpôs apelação (fls. 229-240) alegando que o Refis é um programa destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Nacional e do INSS, mediante adesão voluntária por meio de termo de opção, com requisitos e condições pré-estabelecidos em lei e conhecidos integralmente pelos optantes, cabendo à empresa dele excluída a oportunidade de manifestação, com sentido de defesa, acerca da causa da exclusão, sanando eventual equívoco da medida.

Apesar de, à fl. 262, o Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ter informado, por meio de ofício, que a apelada *Rosin Distribuidora de Produtos Têxteis Ltda.*, foi desligada, a pedido, do aludido programa, à apelação foi dado provimento, figurando como apeladas todas as autoras, a fim de que fossem excluídas do programa, consoante as seguintes razões: a) a adesão ao programa é voluntária e implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, anuência e conhecimento de todas as condições procedimentais; b) não se sustentam as alegações das apeladas de não observância do contraditório e falta da oportunidade de ampla defesa, pois, em momento algum, fez prova da devida quitação; c) sendo disciplinado por lei própria, é indevida a tentativa de se inserir o Refis na disciplina do

procedimento administrativo comum do Decreto n. 70.235/1972 ou da Lei n. 9.784/1999; d) se toda a operacionalização do programa Refis se deu por meio eletrônico desde a sua adesão e com todas as informações circulando pela “Internet”, não assiste direito algum para contestá-la aquele que dela se valeu para solicitar sua inclusão no retromencionado programa.

Insurgindo pela via especial, as autoras requerem a sua reinclusão no Refis, expondo, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido lhes negou o direito de apresentarem defesa na esfera administrativa à representação que determinou as suas exclusões do programa, não tendo sido, também, respeitada a forma de intimação prevista nos arts. 26 e 28 da Lei n. 9.784/1999;

b) a Portaria n. 69/2002 encontra-se eivada de ilegalidades, já que ofende o preceituado pelos arts. 2º, parágrafo único, X; 26, §§ 3º, 4º e 5º; 28; e 56; da Lei n. 9.784/1999.

Aduz violação dos seguintes dispositivos legais:

- Da Lei n. 9.784/1999:

Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...);

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Art. 26: O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 28: Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 56: Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Apresentadas contra-razões (fls. 343-354) pugnando pela manutenção do aresto pelo fato do procedimento administrativo não ter contrariado nenhum dispositivo legal, bem como haver respeitado todos os princípios de direito administrativo, alegando: a) falta de prequestionamento; b) que as apeladas restaram inadimplentes pelo fato de terem atrasado os pagamento dos tributos e contribuições posteriores à adesão ao programa; c) a intimação acerca da exclusão da recorrida se deu nos moldes traçados pelo inciso II, do art. 5º, da Lei n. 9.964/2000, regulamentado pelo art. 5º da Resolução CG/Refis n. 9; d) o ato administrativo que determinou as referidas exclusões foi devidamente motivado, tendo-se respaldado nos dispositivos legais que regulam o programa; e) reportando-se ao princípio da instrumentalidade das formas, percebe-se que a Lei do Refis e sua respectiva regulamentação não exigem que a intimação das recorrentes se dê de forma pessoal e prévia para fins de exclusão.

Recurso extraordinário (fls. 312-323) e suas respectivas contra-razões (fls. 330-342).

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 356.

É o relatório.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Conheço do inconformismo.

Defendem as recorrentes, em suma, que o aresto recorrido lhes negou o direito de apresentarem defesa administrativa dos fatos que lhe foram

imputados, não tendo sido respeitada a forma de intimação prevista nos arts. 26 e 28 da Lei n. 9.784/1999.

O assunto não é novo, tendo sido apreciado pelas Turmas especializadas desta Corte. Por ser similar ao meu posicionamento, passo a citar o entendimento do Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do REsp n. 601.208-PR, julgado em 22.6.2004:

1. A legislação aplicável ao caso é a específica do Refis (Lei n. 9.964/2000), norma especial a afastar a aplicação da regulação geral do processo administrativo federal, prevista na Lei n. 9.784/1999, cujo art. 69 dispõe que “os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”.

A adesão ao Refis, “Regime Especial de Consolidação e Parcelamento dos Débitos Fiscais” (art. 2º da Lei n. 9.964/2000), é ato voluntário do contribuinte e importa a “aceitação plena e irretroatável de todas as condições” (art. 3º, IV). As causas de exclusão do programa estão previstas no art. 5º da mencionada Lei, e o procedimento de exclusão, segundo disposição do seu art. 9º, III, é matéria afeta às normas regulamentares. O art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da *internet*, tornando implausível a pretensão da requerente de intimação pessoal para a finalidade referida.

Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da decisão administrativa que indeferiu pedido de reinclusão no parcelamento, atinentes à sua inadimplência (fls. 6-7).

2. Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso especial. É o voto.

Nessa ocasião, em voto-vista, o Ministro Luiz Fux expressou-se:

Assiste razão à Recorrente.

Com efeito, consoante assinalado pelo Relator, o art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do Refis por meio de publicação no Diário Oficial ou pela *internet*, o que torna desarrazoada a pretensão da Recorrida de intimação pessoal para a finalidade apontada.

Esta C. Corte Superior externou entendimento que corrobora a tese ora esposada:

REsp n. 506.675-PR; Recurso Especial n. 2003/0039578-0 Fonte DJ Data: 20.10.2003 Pg: 00210 Relator Min. Francisco Falcão (1.116) Data da decisão 18.9.2003 Orgão Julgador T1 - Primeira Turma Ementa.

*Tributário. Recurso especial. Exclusão de contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - Refis. Intimação da decisão através de órgão oficial de imprensa. Preterição das formas ordinárias de intimação. Descabimento.*

I - O art. 23, do Decreto n. 70.235/1972, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêem, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta.

II - O § 3º, do art. 23, do Decreto n. 70.235/1972, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção.

III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta.

IV - O art. 69, da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico.

V - Recurso especial improvido.

Colhe-se do v. voto condutor do acórdão:

Consta dos autos que o recorrido fora intimado da sua exclusão do Refis através de publicação no órgão oficial de imprensa, mas que sua ciência real somente ocorrera através de consulta que realizara pela *internet*, após o transcurso *in albis* do prazo recursal, o que teria tolhido seu direito de defesa.

O Tribunal *a quo* entendeu que a intimação da decisão, por publicação no Diário Oficial da União - D. O. U., viola o princípio do devido processo legal, posto que inexigível que o contribuinte fique, diariamente, consultando a *internet* ou o D. O. U. para manter-se informado da sua situação perante o Fisco.

A Lei n. 9.784/1999 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria, *verbis*:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. (grifei).

Já o Decreto n. 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, norma específica, portanto, prevê, quanto à forma de intimação, que:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n. 9.532, de 10.12.1997).

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n. 9.532, de 10.12.1997).

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do Documento: 811.057 - *Relatório e Voto* - Site Certificado Página 2 de 4 recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n. 9.532, de 10.12.1997)

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Lei n. 9.532, de 10.12.1997).

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.532, de 10.12.1997).

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.532, de 10.12.1997) (grifei).

Da mera leitura da norma específica do processo administrativo fiscal, percebe-se que: a) os incisos I e II do art. 23, prevêem, como formas

ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; b) o inciso III do art. 23 prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital; c) o § 3º dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta.

Com essas considerações, acompanho o Relator, dando provimento ao Recurso.

Não possuem razão, portanto, as recorrentes.

Conforme já asseverado, a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, dispõe, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente aos procedimentos regulados por normas específicas.

A Lei n. 9.964/2000 é específica, foi criada para regular o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, Regime Especial de Consolidação e Parcelamento dos Débitos Fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irreatável de todas as condições. Em seu art. 9º, III, é expressa ao consignar que a notificação da exclusão do devedor será feita por meio do Diário Oficial e da *Internet*.

Não há, portanto, que se cogitar na incidência da Lei n. 9.784/1999 para disciplinar tópico expressamente tratado pela Lei n. 9.964/2000, *in casu*, referente à forma de notificação do contribuinte que foi excluído.

Merece plena manutenção o aresto recorrido.

*Nego provimento* ao presente recurso especial.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 842.906-DF (2006/0085293-1)**

---

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Everton Lopes Nunes e outro(s)  
Recorrido: Viação Santa Inês Ltda.  
Advogado: Paulo Roberto Coimbra Silva e outro(s)

---

### EMENTA

Processual Civil e Tributário. CPC, art. 535. Ausência de violação. Refis. Exclusão. Intimação. Lei n. 9.784/1999. Inaplicabilidade. Legislação específica. Lei n. 9.964/2000. Jurisprudência pacífica.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A jurisprudência da Primeira e da Segunda Turma desta Corte está pacificada no sentido da inaplicabilidade da Lei n. 9.784/1999 para regramento do procedimento de exclusão do Refis, que é disciplinado por legislação específica, a saber, a Lei n. 9.964/2000. Precedentes.

3. Recurso Especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

---

DJe 19.5.2008

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado (fl. 327):

Tributário. Refis. Exclusão do Refis. Intimação via *internet*. Impossibilidade. Ofensa aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição e 26 da Lei n. 9.784/1999. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente do INSS acolhida. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - Refis.

I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente do Comitê Gestor do Refis, por ser o representante legal do Comitê e único autorizado a excluir o impetrante do programa, nos termos da Lei n. 9.964/2000, artigo 5º.

II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do INSS, posto que, *in casu*, a legitimidade é do Presidente do Comitê Gestor.

III - A intimação dos interessados, no procedimento administrativo, é assegurada no artigo 26 da Lei n. 9.784/1999 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência.

IV - A jurisprudência vem se firmando no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica feita tão-só por ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo e divulgação na *internet* do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

V - Apelação do INSS provida e apelação da União e remessa oficial não providas.

Irresignada a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Desse desate veio lume o recurso especial fincado na suposta afronta dos arts. 458 e 535 do CPC; 5º, II e 9º, III, da Lei n. 9.964/2000 e 26 e 69, ambos da Lei n. 9.784/1999. Sustenta a possibilidade da notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da *internet*. Aduz, ainda, que a adesão ao Refis ocorre por meio de opção do contribuinte e que desde então, como condição para efetivação de seu instrumento, todos os aderentes tomaram conhecimento de que a falta de pagamento seria causa de exclusão mediante ato do Comitê Gestor.

Apresentadas contra-razões (fls. 291-314), subiram os autos por força do juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): De início, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* adotou

fundamentação suficiente para a solução do litígio. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.

Por conseguinte, observa-se que a prestação jurisdicional foi plena.

No mérito, contudo, verifica-se que a jurisprudência da Primeira e Segunda Turma desta Corte está pacificada no sentido da inaplicabilidade da Lei n. 9.784/1999 para regramento do procedimento de exclusão do Refis, que é disciplinado por legislação específica, a saber, a Lei n. 9.964/2000. Confirmam-se os seguintes precedentes:

Tributário. Programa de Recuperação Fiscal - Refis. Exclusão. Ausência de notificação pessoal. Notificação por meio do Diário Oficial e da *internet*. Possibilidade. Legislação específica do Refis. Aplicação. Precedentes.

1. A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao Refis e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - *internet*, ou se seria imprescindível a notificação pessoal.

2. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa Refis por meio da *internet* e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.964/2000 c.c. o art. 5º da Resolução n. 20/2001. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 996.896-DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2008, DJ 17.3.2008 p. 1).

Processual Civil. Tributário. Refis. Exclusão. Intimação. Lei n. 9.784/1999. Inaplicabilidade. Legislação específica. Lei n. 9.964/2000. Jurisprudência pacífica.

1. A jurisprudência da Primeira e da Segunda Turma desta Corte está pacificada no sentido da inaplicabilidade da Lei n. 9.784/1999 para regramento do procedimento de exclusão do Refis, que é disciplinado por legislação específica, a saber, a Lei n. 9.964/2000. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 752.090-DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.9.2007, DJ 1º.10.2007 p. 259).

Recurso especial. Tributário. Programa de Recuperação Fiscal. Refis. Exclusão. Ausência de notificação pessoal. Notificação por meio do Diário Oficial e da *internet*. Possibilidade. Legislação específica do Refis. Aplicação. Precedentes.

A legislação específica do Refis, qual seja, a Lei n. 9.964/2000, norma especial que afasta a geral, em seu art. 9º, inciso III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do Refis por meio de publicação no Diário Oficial ou na *internet*.

Recurso especial provido.

(REsp n. 751.320-DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 13.3.2006 p. 280).

Tributário. Simples. Refis. Contribuinte. Inadimplência. Exclusão. Prova documental. Reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Publicação em órgão oficial de imprensa e *internet*. Possibilidade. Aplicação da Lei n. 9.964/2000. Notificação pessoal. Desnecessidade. Lei n. 9.784/1999. Não incidência.

1. Para se concluir que não houve intimação do contribuinte pela Fazenda Pública, bem como pelas as supostas irregularidades do ato administrativo, quando o Tribunal de origem afirma haver prova documental que ilide as alegações da então apelante, indispensável o reexame do suporte fático probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal.

2. Enquanto a legislação do Refis alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

3. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

4. O fato de a Lei do Refis ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

5. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o Refis, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na *internet* é suficiente à ciência da empresa em mora, despcienda a sua notificação pessoal.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 851.493-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 28.9.2006 p. 246).

Processo Civil e Tributário. Recurso especial. Exclusão do Refis. Desnecessidade de notificação pessoal. Intimação por meio da imprensa oficial (Diário) e da *internet*. Possibilidade. Legislação específica do programa. Precedentes.

1. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: - "A Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo da Administração

Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, 'Regime Especial de Consolidação e Parcelamento dos Débitos Fiscais' (Lei n. 9.964/2000, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da *internet* (Lei n. 9.964/2000, art. 9º, III, c.c. art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão" (REsp n. 601.208-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004).

- "O art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do Refis por meio de publicação no Diário Oficial ou pela *internet*, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei n. 9.784/1999 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (REsp n. 506.675-PR, DJ de 20.10.2003, Relator Min. Francisco Falcão)" (REsp n. 571.597-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004).

## 2. Recurso provido.

(REsp n. 815.491-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 14.3.2006, DJ 3.4.2006 p. 319).

Tributário. Processual Civil. Alegação de ofensa a artigos da CF/1988. Inadmissibilidade. Ausência de notificação pessoal para exclusão de pessoa jurídica do Refis. Notificação por meio do Diário Oficial e da *internet*. Possibilidade. Aplicação da legislação específica do Refis.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. A Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a Lei do Refis sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei n. 9.784/1999.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, "Regime Especial de Consolidação e Parcelamento dos Débitos Fiscais" (Lei n. 9.964/2000, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do

Diário Oficial e da *internet* (Lei n. 9.964/2000, art. 9º, III, c.c. art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 812.480-DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 3.4.2006 p. 310).

Com essas considerações, *conheço do recurso especial e lhe dou provimento.*

É como voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 976.509-SC (2007/0188826-0)**

---

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Organização Época S/C Ltda.

Advogado: Rodrigo Gazzana de Almeida e outro(s)

Recorrido: Fazenda Nacional

Procurador: Luis Alberto Saavedra e outro(s)

---

#### **EMENTA**

Processual Civil. Ofensa à resolução. Não-inclusão dessa espécie de ato normativo no conceito de “Lei Federal” do art. 105, III, da CF. Ausência de prequestionamento. Tributário. Cofins. Isenção. Sociedades civis de prestação de serviços profissionais. Incompatibilidade entre lei complementar e lei ordinária superveniente. Matéria de índole constitucional. Precedentes do STF. Ausência de notificação pessoal para exclusão de pessoa jurídica do Refis. Notificação por meio do Diário Oficial e da *internet*. Possibilidade. Aplicação da legislação específica do Refis.

1. Não pode ser conhecido recurso especial que indica ofensa a comando de resolução, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão “lei federal”, constante da alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes.

2. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*” (Súmula n. 211-STJ).

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar n. 70/1991 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei n. 9.430/1996, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. A Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a Lei do Refis sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei n. 9.784/1999.

6. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, “Regime Especial de Consolidação e Parcelamento dos Débitos Fiscais” (Lei n. 9.964/2000, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante “aceitação plena e irrevogável de todas as condições” (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da *internet* (Lei n. 9.964/2000, art. 9º, III, c.c. art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.  
Brasília (DF), 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).  
Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

---

DJ 25.10.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em mandado de segurança objetivando a nulidade da Portaria CG/Refis n. 69/2000, que excluiu a impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, sob a alegação de que ela ficou inadimplente das contribuições decorrentes da Cofins, negou provimento à apelação e manteve a sentença denegatória da segurança, decidindo que (a) tendo o contribuinte descumprido uma das condições para permanência no referido programa, legítima a sua exclusão do mesmo, conforme autorizado pela legislação que o instituiu; (b) a exclusão do Refis, mediante a publicação do ato no Diário Oficial, sem a intimação pessoal do contribuinte, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo inaplicáveis à espécie as disposições contidas no Decreto n. 70.235/1972 e Lei n. 9.784/1999; (c) não sendo matéria reservada à lei complementar, é legítima a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/1991, pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para fim de prequestionamento (fl. 366-v).

No recurso especial (fls. 371-396), fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.784/1999, uma vez que o acórdão “desrespeitou o princípio da publicidade dos atos administrativos, sendo extremamente necessária a divulgação oficial” (fl. 378), não bastando a publicação no diário oficial e na *internet*; (b) art. 1º da Resolução CG/Refis n. 10/2001, pois não foi “respeitado o devido processo legal no âmbito da esfera administrativa, já que não foi oportunizado à recorrente que se defendesse dentro do processo administrativo e não só após a decisão que culminou com a sua exclusão” (fl. 381); (c) art. 6º da LC n. 70/1991, porque, em suma, a revogação em tela, operada pela Lei n. 9.430/1996, feriu o princípio da hierarquia das normas. Requer, ainda, o afastamento do regime de retenção

na fonte da Cofins, tal como preconizado pela Lei n. 10.833/2003. Em contrarrazões, a recorrida pugna, essencialmente, pela manutenção do julgado.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Quanto à alegada violação à Resolução CG/Refis n. 10/2001, não é possível conhecer do especial. Essa espécie de ato normativo não está abrangida no conceito inserido na alínea **a**, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no Ag n. 701.741-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 6.6.2007; AgRg no Ag n. 811.205-RJ, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 11.6.2007; REsp n. 445.821-DF, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 1º.2.2007.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial no que tange à questão em torno da retenção na fonte da Cofins, nos termos da Lei n. 10.833/2003. Com efeito, não houve emissão de juízo, pelo acórdão recorrido, acerca dessa matéria, tornando-se inviável o conhecimento do apelo, por força do que dispõe a Súmula n. 211 desta Corte: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal ‘*a quo*’”.

3. A questão jurídica a respeito de estar, determinada matéria, situada ou não em domínio reservado à lei complementar, bem como a de poder, ou não, ser tratada por lei ordinária, é questão de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade e não a sua ilegalidade. Nesse sentido, já decidiu o STF:

Imposto sobre Serviços de Transporte (ISTR). Decreto-Lei n. 1.438/1975, artigo 3º, III, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.582/1977.

- Incompatibilidade entre o CTN e o inciso III do artigo 3º acima referido, a caracterizar invasão de competência que acarreta inconstitucionalidade.

- Não se trata de imposto novo criado com base na competência residual da União no terreno tributário, tendo em vista que o fato gerador dele e a base de cálculo correspondem aos de outros impostos, ocorrendo, assim, a vedação constante do § 5º do artigo 18 e do § 1º do artigo 21, ambos da Constituição Federal.

- Recurso extraordinário não conhecido, declarada a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.438/1975, na redação que lhe deu o Decreto n. 1.582/1977.

(RE n. 101.0847-PR, Plenário, Min. Moreira Alves, julg. em 14.3.1984).

No RE n. 103.184 (Segunda Turma, DJ de de 18.4.1986) o Relator, Min. Carlos Madeira, tratando da posição hierárquica da lei orgânica do Ministério Público à luz da Emenda n. 7/1977 à Constituição de 1969, assim se manifestou em seu voto:

A Constituição de 1967 refere-se às leis complementares à Constituição, sobre as quais dispõe o art. 53 apenas quanto ao processo de sua elaboração. Mas a doutrina extremou a área de sua incidência, como critério para sua distinção. Segundo Celso Ribeiro Bastos, a lei complementar se justifica “pela posse de uma área de incidência material própria, à semelhança do que ocorre com as leis federais, estaduais e municipais. Em assim sendo, admitindo-se a separação de matéria entre as leis complementares - o que de fato existe, pois a Constituição especifica quais matérias, com exclusão de quaisquer outras, que poderão ser objeto de tratamento de lei complementar - resulta claro que qualquer contradição entre esta e outra espécie normativa qualquer, terá forçosamente de ter sido causada por invasão de competência de uma pela outra. Esta subversão de competência constitui-se em lesão à Constituição. A lei que invada matéria própria de lei complementar, antes de ferir a esta última, agride diretamente o Texto Maior. Daí a sua inconstitucionalidade” (Curso de Direito Constitucional, 5ª edição, p. 163).

4. Não é outra a situação da controvérsia posta nos autos. Decidir se o art. 54 da Lei n. 9.430/1996 poderia revogar validamente isenção originalmente concedida pelo art. 6º, II, da LC n. 70/1991, requer, justamente, a formação de juízo a respeito da possibilidade de a lei ordinária revogar matéria não reservada ao domínio de lei complementar, mas que foi por ela prevista, o que impede a análise prévia da competência prevista na Carta Maior para cada espécie normativa. Portanto, há que se reconhecer que as teses recursais acabam por apontar ofensa direta e, não, meramente reflexa à Constituição Federal.

5. Esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando agravos de instrumentos contra decisões do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiram recursos extraordinários interpostos contra julgados desta Corte que, em recurso especial, apreciaram o mérito da revogação da isenção prevista no art. 6º da LC n. 70/1991 pela Lei n. 9.430/1996, tem decidido pelo cabimento do extraordinário, passando à análise da matéria, o que denota o caráter constitucional do tema.

Nesse sentido: AI n. 526.159-SC. Min. Cezar Peluso, DJ de 11.4.2006, cuja decisão monocrática foi formulada nos seguintes termos:

*Decisão:* 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

Tributário. Recurso especial. Sociedades prestadoras de serviço. Cofins. Isenção. Aplicação da Súmula n. 276-STJ. 1. "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado" (Súmula n. 276-STJ). 2. Recurso especial provido.

No recurso extraordinário, a recorrente alega violação ao disposto nos arts. 97, 102, III, 105, III, 146, 150, § 6º, e 195, I e § 4º, da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. Da sentença que concedeu a segurança apelou a União Federal. O Tribunal deu provimento à apelação sob fundamento de ser legítima a revogação da isenção, porquanto a LC n. 70/1991 foi recebida como lei ordinária pelo art. 195, I, da Constituição Federal. A impetrante interpôs, então, recurso especial, tendo-lhe dado provimento o STJ, deixando de aplicar a Lei n. 9.430/1996, porque lei complementar não poderia alterada por lei ordinária, de modo que subsistiria a isenção consoante jurisprudência consolidada na sua Súmula n. 276. O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da Cofins no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei n. 9.430/1996. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. *Moreira Alves*, no julgamento da ADC n. 1-1-DF:

(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n. 70/1991 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n. 70/1991 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n. 1/1969 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja

disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

3. Ante o exposto, com amparo no art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei n. 8.038, de 28.5.1990, e art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para conhecer do extraordinário e dar-lhe provimento, julgando improcedente a ação. Publique-se. Int.. Brasília, 27 de março de 2006. Ministro *Cezar Peluso* Relator.

Julgando o mérito da questão, há também vários acórdãos da 1ª Turma do Pretório Excelso, dentre as quais cito: Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n. 577.325-MG, 1ª T., Min. Cezar Peluso, DJ de 20.4.2006; RE n. 457.884 AgR-RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.3.2006; RE-AgR n. 451.988-RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.3.2006, este último assim ementado:

*Ementa:* Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. n. 9.430/1996 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC n. 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.

6. Por fim, corroborando o caráter constitucional da matéria, esclareça-se que há decisões monocráticas de Ministros da Suprema Corte que, visando a preservar a competência do STF de guardião da Constituição, deferiram liminares em reclamações propostas para suspender julgados do Superior Tribunal de Justiça que, aplicando o entendimento assentado no Enunciado da Súmula n. 276-STJ, reafirmaram a isenção da Cofins para as sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada. Sobre o tema, os seguintes precedentes, de relatoria dos Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, respectivamente:

*Decisão. Liminar competência do Supremo Tribunal Federal. Usurpação. Liminar deferida.* 1. Com a longa inicial de folha 2 a 19, a União sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer e prover recurso especial, usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, de vez que o acórdão impugnado envolvera, tão-somente, tema constitucional. Ao decidir, aquela Corte concluiu pela harmonia da Lei n. 9.430/1996 - no que alterou a Lei Complementar n. 70/1991, revogando

a isenção da Cofins de que gozavam as sociedades civis referidas no artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987 - com a Carta Federal. Esse seria o único fundamento do acórdão alterado, que conteria, inclusive, remissão ao que assentado na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF.

(*omissis*).

2. Surge, neste exame primeiro, a procedência do que asseverado na inicial desta reclamação. Defrontou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região com recurso interposto pela interessada Mendonça e Minella Advogados Associados e, aí, assim resumiu o que articulado: A apelante sustenta a inconstitucionalidade da alteração introduzida pela Lei n. 9.430/1996, em razão de haver criado nova contribuição mediante lei ordinária, bem como desrespeitado o princípio da hierarquia das leis, tendo revogado isenção concedida por lei complementar (folha 123). Então, em seguida, apreciou os argumentos sobre a configuração da pecha e apontou que, julgando a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, esta Suprema Corte assentou que as contribuições para a seguridade social que incidem sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários prescindem de lei complementar ante o disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Concluiu o Colegiado: Dessarte, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no art. 56 da Lei n. 9.430/1996, o que está em conformidade com o entendimento desta Segunda Turma (folha 124). No julgamento dos embargos declaratórios, voltou a ressaltar a inexistência de contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 146, inciso III, da Constituição Federal, consignando, é certo, que não se negara vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991 e 56 da Lei n. 9.430/1996 (folha 131). A referência a esses dois dispositivos estritamente legais fez-se no âmbito da inconstitucionalidade argüida relativamente ao último. Pois bem, mesmo diante desse contexto, da fundamentação estritamente constitucional, a interessada Mendonça e Minella Advogados Associados, em vez de bater às portas do Supremo Tribunal Federal, interpôs o recurso especial que foi julgado pelo relator à luz do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, salientando que o artigo 56 da Lei n. 9.430/1996, ao prever que as sociedades civis de prestação de serviço de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, não teria o efeito de revogar a Lei Complementar n. 70/1991. É certo que se mencionou o enquadramento do especial na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, mas isso ocorreu em vista da desinteligência de julgados sob o ângulo constitucional (folha 166 a 168). O agravo da Fazenda foi desprovido e, interposto o extraordinário, deu-se o trancamento do recurso, seguindo-se o agravo que se encontra à folha 223 à 233. A excepcionalidade do quadro salta aos olhos.

3. *Concedo a liminar, não para cassar as decisões do Superior Tribunal de Justiça, mas para afastá-las, até o julgamento final desta reclamação, do cenário jurídico, ficando restabelecido, por via de consequência, o acórdão do Tribunal Regional*

*Federal de folha 122 a 125, integrado do resultante da apreciação dos embargos declaratórios, que está à folha 130 à 132.*

4. Ao Plenário, para o indispensável referendo.
5. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.
6. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2004. Ministro *Marco Aurélio* Relator (Rcl n. 2.613-RS, Min. Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004) - original não grifado.

*Decisão:* Trata-se de reclamação proposta pela União em face de decisão, proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu isenção da Cofins à sociedade civil prestadora de serviços. No caso em apreço, o Superior Tribunal de Justiça teria fundamentado sua decisão no pressuposto de que lei complementar somente pode ser revogada por outra lei complementar. Isso levaria à conclusão de que o art. 56 da Lei Ordinária n. 9.430/1996 não poderia ter revogado a norma de isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991. Portanto, estaria o STJ desconsiderando o efeito vinculante da ADC n. 1, em que se teria decidido que a Lei Complementar n. 70/1991 não é uma lei materialmente complementar, mas, sim, ordinária, podendo ser modificada por lei ordinária posterior. Sustenta a União que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar questão de índole manifestamente constitucional, teria incorrido em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que “somente através da interpretação da Constituição Federal pode se extrair a existência, ou não, de tal princípio [princípio da hierarquia das leis], para que se possa concluir se lei ordinária pode, ou não pode, revogar lei complementar que não é materialmente desta natureza, como ocorre no caso vertente”. Por fim, pede-se a concessão de medida liminar para cassar ou suspender a eficácia da decisão reclamada. Informações prestadas a fls. 203-205. É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que estamos diante de reclamação em que se alega usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, hipótese diversa da Rcl n. 2.517, de minha relatoria, anteriormente proposta pela União sobre o mesmo tema, mas que versava sobre garantia da autoridade de decisão desta Corte. *In casu*, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida acauteladora, tendo em vista a relevância da questão constitucional em exame bem como os prejuízos à União decorrentes da decisão reclamada. Desse modo, defiro a liminar para suspender a eficácia da decisão do Superior Tribunal de Justiça até o julgamento final da presente reclamação. Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 1º de junho de 2004. Ministro *Joaquim Barbosa* Relator (Rcl n. 2.620 MC-RS, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.2004) - - original não grifado.

No mesmo sentido: AC n. 346-CE, Min. Sepúlveda Pertence, *ad referendum* do Plenário, DJ de 3.8.2004.

Assim, inadequada a apreciação da matéria em sede de recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

7. Quanto à tese concernente à prescindibilidade de intimação pessoal para fins de comunicação acerca da exclusão do programa Refis, apreciando caso análogo (REsp n. 751.572-DF, DJ de 5.9.2005), a Primeira Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

Processual Civil. Tributário. Ausência de notificação pessoal para exclusão de pessoa jurídica do Refis. Notificação por meio do Diário Oficial e da *internet*. Possibilidade. Aplicação da legislação específica do Refis.

1. A Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a Lei do Refis sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei n. 9.784/1999.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, "Regime Especial de Consolidação e Parcelamento dos Débitos Fiscais" (Lei n. 9.964/2000, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da *internet* (Lei n. 9.964/2000, art. 9º, III, c.c. art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

No voto-condutor do acórdão, manifestei-me da seguinte forma:

A legislação aplicável ao caso é a específica do Refis (Lei n. 9.964/2000), norma especial a afastar a aplicação da regulação geral do processo administrativo federal, prevista na Lei n. 9.784/1999, cujo art. 69 dispõe que "*os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei*".

A adesão ao Refis, "*Regime Especial de Consolidação e Parcelamento dos Débitos Fiscais*" (art. 2º da Lei n. 9.964/2000), é ato voluntário do contribuinte e importa a "*aceitação plena e irrevogável de todas as condições*" (art. 3º, IV).

As causas de exclusão do Programa estão elencadas no art. 5º da mencionada Lei, constando, expressamente, em seu inciso II, a "*inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente, a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000*".

Já o procedimento de exclusão, segundo disposição do seu art. 9º, III, é matéria afeta às normas regulamentares. O art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê

Gestor do Refis prevê a notificação da exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da *internet*, tornando implausível a pretensão da requerente de intimação pessoal para a finalidade referida.

No caso dos autos, a recorrida se valeu do Diário Oficial e da *internet* no procedimento de exclusão da recorrente do Refis, estando adequado ao entendimento acima exposto. Nesses termos, merece ser mantido o acórdão recorrido no ponto.

8. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nesta parte, negar-lhe provimento. É o voto.

